



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## PROJETO DE LEI Nº. 3, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2003 (do Vereador Reginaldo Martins da Silva)

ESTABELECE QUE AS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO QUE OPERAM NO MUNICÍPIO FIXEM TABELAS DE ESCALAS CONSTANDO HORÁRIO E FREQUÊNCIA DAS OPERAÇÕES DIÁRIAS

Art. 1.º - As empresas de Transporte Coletivo que operam no município de Cordeirópolis, ficam obrigadas a afixarem no interior dos coletivos, nos pontos finais e nos terminais, tabelas constando frequência de circulação da linha em que o coletivo esteja operando informando os horários de início, intervalos e términos das operações.

Art. 2.º - Fica determinado também que as respectivas deverão ser fixadas em local que garanta a informação ao usuário.

Art. 3.º - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias o Chefe do Executivo regulamentará a presente lei inclusive dispondo sobre sanções pelo seu não cumprimento.

Art. 4.º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º - Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que venho a apresentar tem como objetivo que as empresas de transporte coletivo do município mantenham os seus usuários e munícipes informados dos horários e itinerário das linhas para que o cidadão possa melhor usufruir deste serviço público antecipando e prevendo as suas obrigações e compromisso no dia a dia com mais segurança e confiabilidade nos horários. Por estes motivos e muitos outros é que venho apresentar esta propositura e pedir aos nobres colegas a aprovação da presente lei com o único intuito de facilitar a vida dos cidadãos cordeirópolisenses.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2003.

REGINALDO MARTINS DA SILVA  
VEREADOR

Recabido(a) em 03/02/2003  
às 16:32 horas  
Secretaria Administrativa

# **CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**

**Estado de São Paulo**

## **ASSESSORIA LEGISLATIVA**

### **PARECER**

**Propositura:** Projeto de Lei de Nº 03, de 03 de fevereiro de 2003, de autoria do Nobre Vereador Reginaldo Martins da Silva.

**Assunto:** Estabelece que as empresas de transporte coletivo que operam no Município fixem tabelas de escalas constando horário e frequência das operações diárias.

### **Parecer:**

Cuida-se de projeto de lei que obriga as empresas de transporte coletivo que operam nesta urbe a afixar no interior dos coletivos, nos pontos finais e nos terminais, tabelas informativas referentes aos horários de operação da linha, as quais deverão ser fixadas em local visível ao usuário.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a Câmara Municipal, mediante iniciativa de seus membros, possui plena competência para legislar sobre questões afetas à competência do Município (*art. 11, caput, LOM*), não havendo, portanto, vício formal aparente na propositura em exame.

O Município, por seu turno, na condição de ente federado autônomo (*art. 18, CF*), possui a prerrogativa de legislar sobre os assuntos de interesse local (*art. 30, I, CF*), e, em especial, sobre a organização do serviço de transporte coletivo urbano e intramunicipal, conforme preceitua o **art. 7º, inciso VI, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal**.

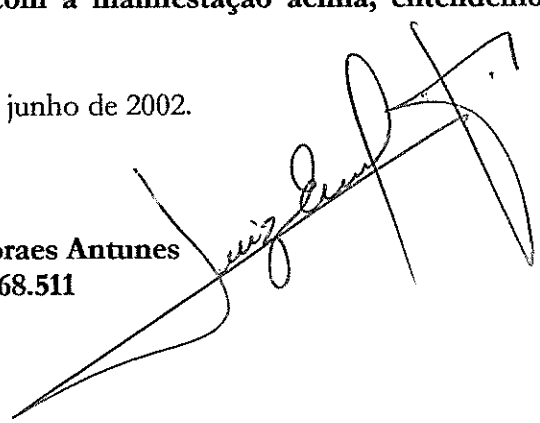
Destarte, e considerando que a afixação das tabelas em comento constitui uma exigência inerente à prestação do serviço de transporte coletivo, é irrefutável que a propositura em exame está em consonância com a legislação pertinente à matéria.

### **Conclusão:**

**De acordo com a manifestação acima, entendemos, S.M.J., que a propositura é LEGAL.**

Cordeirópolis, 04 de junho de 2002.

**Luiz Eduardo Moraes Antunes**  
**OAB/SP.68.511**





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 3, de 3 de fevereiro de 2003.

Referida proposição não recebeu emenda durante o prazo regimental.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2003.

*SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA*  
RELATOR

*LUIZ CARLOS DA SILVA*  
PRESIDENTE

*TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA*  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 3, de 3 de fevereiro de 2003.**

Colocado em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

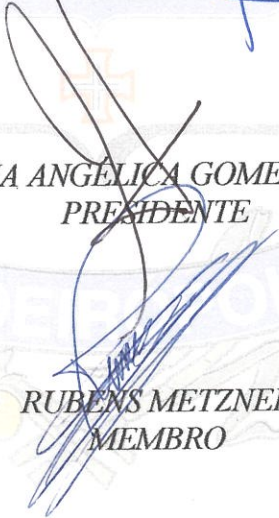
Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 3, de 3 de fevereiro de 2003.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2003.

  
JAIR APARECIDO DALFRÉ  
RELATOR

  
TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA  
PRESIDENTE

  
RUBENS METZNER  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## Emenda nº. 1, ao Projeto de Lei nº. 3, de 2003

O art. 2º do Projeto de Lei nº. 3, de 3 de fevereiro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. – As tabelas a que se refere o art. 1º desta Lei deverão ser fixadas em local que garanta o amplo acesso aos usuários, e bem como deverá ser publicada mensalmente em jornal de circulação local."

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 18 de fevereiro de 2003.

*Cristiano A. Guarasemin*  
CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN  
VEREADOR

APROVADO(A)

- ( ) 1ª Discussão
- ( ) 2ª Discussão
- (/ ) Discussão única
- ( ) Redação Final

18/02/2003

\_\_\_\_\_  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

**RECEBI**

Cordeirópolis, 20 de 2 de 2003

Autógrafo nº. 2217

(Projeto de Lei nº. 3/2003, do vereador Reginaldo Martins da Silva)

Estabelece que as empresas de transporte coletivo que operam no Município fixem tabelas de escalas constando horário e frequência das operações diárias

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1.º - As empresas de transporte coletivo que operam no município de Cordeirópolis ficam obrigadas a afixar, no interior dos coletivos, nos pontos finais e nos terminais, tabelas constando frequência de circulação da linha em que o coletivo esteja operando, informando os horários de início, intervalos e términos das operações.

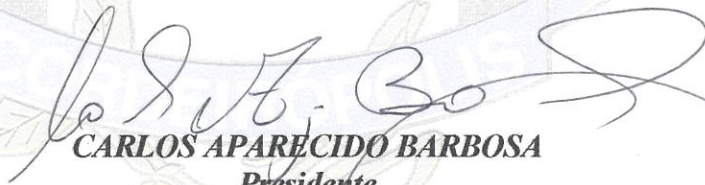
Art. 2.º - As tabelas a que se refere o art. 1º desta Lei deverão ser fixadas em local que garanta o amplo acesso aos usuários, e bem como deverá ser publicada mensalmente em jornal de circulação local.

Art. 3.º - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o Chefe do Executivo regulamentará a presente lei inclusive dispondo sobre sanções pelo seu não-cumprimento.

Art. 4.º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º - Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 19 de fevereiro de 2003.

  
**CARLOS APARECIDO BARBOSA**  
Presidente

  
**LUIZ CARLOS DA SILVA**  
1º. Secretário

  
**REGINALDO MARTINS DA SILVA**  
2º. Secretário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

**Lei nº 2136**

**De 25 de fevereiro de 2003.**

**(Projeto de Lei nº 3/2003, do vereador Reginaldo Martins da Silva)**

**Estabelece que as empresas de transporte coletivo que operam no Município fixem tabelas de escalas constando horário e frequência das operações diárias.**

**O Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:**

**Faz Saber:** que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As empresas de transporte coletivo que operam no município de Cordeirópolis ficam obrigadas a fixar, no interior dos coletivos, nos pontos finais e nos terminais, tabelas constando frequência de circulação da linha em que o coletivo esteja operando, informando os horários de início, intervalos e termos das operações.

**Art. 2º** - As tabelas a que se refere o art. 1º desta Lei deverão ser fixadas em local que garanta o amplo acesso aos usuários, bem como deverá ser publicada mensalmente em jornal de circulação local.

**Art. 3º** - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o Chefe do Executivo regulamentará a presente lei inclusive dispondo sobre sanções pelo seu não-cumprimento.

**Art. 4º** - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 25 de fevereiro de 2003, 55º da Emancipação Político-Administrativo do Município.

**ELIAS ABRAHÃO SAAD**  
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 25 de fevereiro de 2003.

**JOSÉ APARECIDO BENEDITO**  
Coordenador Administrativo-Chefe  
Departamento de Administração